AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1883863 - RS (2020/0171950-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	ELIANE AVILA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584
INTERES.	:	MARIA CIRNE AVILA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR AFRONTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta

Documento eletrônico VDA32664707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 31/05/2022 19:09:06
Código de Controle do Documento: cb35a408-f835-4d60-ab57-85f283cda063

nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp 1.846.621/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

3. No caso concreto, quanto aos honorários arbitrados nos embargos à execução, deixou a parte ora agravante, nas razões do apelo nobre, de indicar o dispositivo de lei federal que supostamente foi contrariado ou teria recebido interpretação divergente, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.

4. No que tange ao cabimento de honorários advocatícios na fase de execução, considerando-se que a decisão proferida em agravo de instrumento é dotada de efeito substitutivo, nos termos do art. 1.008 do CPC ("*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*"), uma vez reconhecido que o acórdão recorrido se amparou em premissa equivocada, competirá ao Tribunal de origem reapreciar o agravo de instrumento, dando-lhe a solução que entender de direito, hipótese que não caracterizará supressão de instância. Nesse sentido: **REsp 1.913.033/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2021.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32664707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 31/05/2022 19:09:06
Código de Controle do Documento: cb35a408-f835-4d60-ab57-85f283cda063

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32664707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 31/05/2022 19:09:06
Código de Controle do Documento: cb35a408-f835-4d60-ab57-85f283cda063

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1883863 - RS (2020/0171950-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	ELIANE AVILA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584
INTERES.	:	MARIA CIRNE AVILA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

EMENTA

PROCESUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR AFRONTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. FIXAÇÃO A SER REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Inexiste falar em afronta ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp 1.846.621/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

3. No caso concreto, quanto aos honorários arbitrados nos embargos à execução, deixou a parte ora agravante, nas razões do apelo nobre, de indicar o dispositivo de lei federal que supostamente foi contrariado ou teria recebido interpretação divergente, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.

4. No que tange ao cabimento de honorários advocatícios na fase de execução, considerando-se que a decisão proferida em agravo de instrumento é dotada de efeito substitutivo, nos termos do art. 1.008 do CPC ("*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*"), uma vez reconhecido que o acórdão recorrido se amparou em premissa equivocada, competirá ao Tribunal de origem reapreciar o agravo de instrumento, dando-lhe a solução que entender de direito, hipótese que não caracterizará supressão de instância. Nesse sentido: **REsp 1.913.033/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2021.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR e OUTROS contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Narram os autos que os ora agravantes interpuseram o subjacente agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de sentença que movem contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, aduzindo, em apertada síntese, a inocorrência de preclusão do pedido de expedição de RPV complementar para pagamento da verba honorária fixada no

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

julgamento dos embargos à execução, justificando que a pretensão foi formulada em razão de determinação do juízo, não cumprida pelo Setor de Precatórios, assim como a necessidade de fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença em que foi apresentada impugnação, ressaltando que não há preclusão para o seu requerimento.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa que segue (fl. 394):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇACONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPARA A NOVA FASE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. CRÉDITO A SER PAGO POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *- O decurso do prazo de mais de cinco anos, desde que iniciada a exigibilidade da verba honorária fixada nos embargos à execução, importa em reconhecimento da prescrição para a cobrança contra a Fazenda Pública.*
> *- Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução. Entendimento pacificado da Corte Especial do STJ.*
> *- Descabe a fixação de honorários advocatícios para a nova fase processual em processos nos quais o pagamento esteja necessariamente sujeito à disciplina constitucional dos precatórios.*
> *- Recurso não provido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 449/454).

No recurso especial, apontou-se ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem omitiu-se em examinar a tese de cabimento de honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que houve impugnação, a teor do que dispõe o art. 85, § 7º, do CPC;

b) art. 85, § 7º, do CPC, pois (fl. 507):

> [...] *diversamente do que alegado no acórdão recorrido, no sentido de que ausente um cotejo dos artigos de lei em voga atinentes à matéria, tanto a interpretação literal do dispositivo quanto uma análise lato sensu indicam que é cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório para os casos em que houve a apresentação de impugnação/embargos, porquanto o disposto no artigo trata da positivação, no Diploma de Processo Civil, daquilo já previsto na Lei nº.9.494 de 1997, modo a contemplar a causalidade e a remuneração devida ao profissional atuante na causa.*

Nesse sentido, afirmou-se ser (fls. 508/509):

> [...] *importante destacar que, embora a nova legislação tenha consagrado o Princípio da Sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a exemplo do que já o fazia a lei anterior, o Diploma de 2015 adotou, ainda, o Princípio da Causalidade como fator à fixação de honorários.*
> *Destarte, pela exegese do Art. 85, § 7º, do CPC/15, são devidos honorários no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública quando houver Impugnação/Embargos do Devedor, em homenagem ao Princípio da*

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

> *Causalidade.*
> *Nesta conjuntura, em havendo resistência pela Fazenda Pública, cabível a condenação do Ente público ao pagamento de honorários. Portanto, para o arbitramento de honorários, deverá o julgador observar os princípios da sucumbência E da causalidade.*
> *Não houve qualquer ressalva, pelo legislador processual, de que, para a aplicação da verba, necessário antes a verificação da sucumbência no incidente ofertado, a autorizar, então, o arbitramento dos honorários em razão do oferecimento de impugnação. Tampouco houve qualquer menção de que eventual arbitramento da verba honorária em razão da sucumbência constatada no incidente poderia afastar a verba em decorrência do próprio oferecimento da impugnação – prevista no Art. 85, §7º, do CPC, como consignado no Acórdão recorrido, o que demonstra a violação ao dispositivo em comento.*

Seguiu-se afirmando que (fl. 510):

> [...] *NÃO há que se falar em pagamento da verba em duplicidade ou confusão por parte da ora recorrente com relação à verba ora pleiteada – que efetivamente se trata de honorários executivos, aqueles previstos no Art. 85, § 7º, CPC/15 –, como referido equivocadamente no Acórdão recorrido, face a análise equivocada da exegese atribuída pelo julgador à norma em voga.*
> *Mais ainda, notoriamente se tratam de VERBAS DISTINTAS, conforme já exaustivamente exposto, não havendo que se falar em exclusão de uma em decorrência de outra. Inclusive, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado acerca da possibilidade de cumulação das verbas, nos termos do que exposto em preliminar.*

Especificamente em relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, aduziu-se que "*não há que se falar em prescrição* [...] *visto que a não inclusão dos referidos honorários quando da expedição do precatório caracteriza-se como ERRO MATERIAL [da contadoria judicial], que pode ser sanado a qualquer tempo, nos termos do que disciplina o artigo 494, I, do CPC*" (fls. 495/496), e, ainda, que "*não ocorre prescrição do pleito de pagamento dos honorários no curso da execução, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE O MOMENTO PROCESSUAL PARA O PEDIDO DE PAGAMENTODOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO*" (fl. 498).

Outrossim, asseverou-se que (fl. 499):

> [...] *ao reconhecer a prescrição do pedido de pagamento dos honorários fixados em embargos à execução, restou vilipendiada a coisa julgada, nos termos do artigo 5°, XXXVI da CF, em razão de já haver decisão fixando a referida verba honorária, bem como a determinação para RPV do crédito em comento, diante disso, A PARTE RECORRENTENÃO ESTÁ DISCUTINDO FATOS NOVOS, APENAS REQUERENDO O CUMPRIMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS.*

Por fim, requereu-se o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 600/614.

Recurso admitido na origem (fls. 619/624).

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 746/748):

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

[...]
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
*De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).*
A propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 400/404):

> *Dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução*
> *Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se a análise cronológica dos fatos.*
> *No caso dos autos, quando do julgamento dos embargos à execução, foi fixada verba honorária de 10% sobre o valor do débito, aí incluída a verba relativa à execução (fls. 141-142). Em grau recursal, os honorários foram reduzidos para 5% sobre o valor da condenação (fls. 150-156). O trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2000 (fl. 160).*
> *Em 27/12/2000, foi proposta execução complementar para pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução (fl. 170), tendo sido emitido ofício ao Setor de Precatórios para inclusão da referida verba (fl. 175).*
> *Ocorre que a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. E, a prescrição da ação rege-se pelo Decreto 20.910/32, especificamente: Art. 1º -As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.*
> *Por sua vez, apenas em 30/07/2018 a parte informou não ter sido cumprida a determinação contida no ofício, requerendo, então, a expedição de novo ofício para tanto.*
> *Constata-se, assim, ter decorrido há muito o prazo de cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição para cobrança da referida verba.*
>
> *Dos honorários advocatícios fixados para a nova fase processual*
> *[...]*
> *No presente caso, como o pagamento do crédito está sujeito à disciplina dos precatórios, é descabida a fixação de honorários advocatícios para a nova fase processual.*
> *Por fim, importante esclarecer que a parte agravante faz confusão ao postular a fixação de verba honorária para a fase de cumprimento de sentença com base no artigo 85, § 7º, do CPC2. Isso porque essa verba é sucumbencial, decorre do decaimento na impugnação e não se confunde com a verba fixada para a nova fase processual.*

Destarte, não houve negativa de prestação jurisdicional.
Por sua vez, no que concerne aos honorários dos embargos à execução, deixou a parte ora recorrente de indicar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou que teria recebido interpretação divergente, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.
Ilustrativamente, o seguinte julgado:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).
2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.
3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".
4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).
5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).
6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, *impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.*
7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.
*(**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014) - Grifo nosso*

Quanto ao mais, procede o inconformismo do recorrente.
*Com efeito, "'não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada.** Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela **não se opõem ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo**. A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, a interpretação possível é que, **oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020' (AgInt no REsp 1889664/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020)" (**AgInt no REsp 1.905.400/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/9/2021 - Grifos nossos). Nesse mesmo sentido:*

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO.*
> *PRECATÓRIO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*
> *1. A dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório.*
> *2. A contrario sensu, oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade 3. Agravo interno desprovido.*
> *(**AgInt no REsp 1.886.309/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/2/2021)*

> *Logo, uma vez afastada a premissa jurídica estabelecida no acórdão recorrido, é de rigor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este, à luz do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º, do CPC, arbitre os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo IPERGS.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para **reformar em parte** o acórdão recorrido e, via de consequência, **determinar** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este, nos termos do art. 85, §§ 3º, 4º e 7º , do CPC, fixe a verba honorária devida à parte ora recorrente pelo IPERGS.*

Insiste a parte agravante na tese de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, no que concernente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em sede de embargos à execução (fl. 762):

> [...] *deixou a Câmara a quo de pronunciar-se acerca de alegações de suma relevância ao deslinde da controvérsia havida, os quais ensejariam, no mínimo, enfrentamento CAPAZESDE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO, uma vez que afastariam a prescrição da verba honorária ora postulada, EM ESPECIAL EM RELAÇÃO NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO AUTÔNOMO DO VALOR FIXADO, QUE PODE SER DESVINCULADO DO CRÉDITO PRINCIPAL, VEZ QUE POSSUI ORIGEM DISTINTA E PERTENCE À PESSOA DIVERSA, MERECENDO DESTAQUEA SÚMULA VINCULANTE N°. 47/STF, E TAMBÉM AO DISPOSTO NO ART. 85, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO A COISA JULGADA.*

De outro lado, aduzem a inaplicabilidade da Súmula 284/STF à espécie, tendo em vista que, ao contrário do que restou consignado na decisão atacada (fl. 767):

> [...] *houve a expressa referência aos dispositivos de lei federal infringidos, qual seja, art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem, pois não apreciou as alegações constantes nos Embargos de Declaração opostos naquela Corte, restaram violados tal dispositivo.*
> *No ponto, deve-se consignar que houve, inclusive, demonstração da violação o artigo acima mencionado quando da demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto demonstrada que o erro material ocorrido pode ser sanado a qualquer tempo tal como demonstrado por ocasião do cotejo jurisprudencial efetivado existente entre a decisão recorrida e o AgRg no Recurso Especial nº 1.223.157-RS (Dje 10/08/2012).*

Por sua vez, no que tange à fixação da verba honorária na fase executiva,

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

defendem que, malgrado tenha sido decidido "*ACERTADAMENTE* [...] *pela possibilidade de fixação dos honorários decorrentes do artigo 85, § 7º do CPC"* (fl. 768), faz-se necessário, "*sob pena de supressão de instância* [que] *seja determinado que os honorários sejam fixados pela instância ordinária (primeiro grau)*" (fl. 769), como reconhecido em recentes julgados desta Corte: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.889.062/RS**; **EDcl no REsp 1.893.146/RS**, cumprindo-se, assim, com o que determina o art. 926 do CPC.

Por fim, requer (fls. 775/776):

> [...] *a apreciação do tópico PRELIMINAR de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, bem como da inaplicabilidade da Súmula 284 do STF ao caso concreto, e, NO MÉRITO, que venha integralmente PROVIDOO PRESENTE AGRAVO INTERNO, modificando-se a decisão proferida pelo juízo a quo, para que, por conseguinte, seja determinado que o juízo de origem (primeiro grau) fixe os honorários advocatícios decorrentes do artigo 85, § 7º do CPC, sob pena de supressão de instância, e ainda, seja dado prosseguimento ao feito em relação à verba honorária dos embargos à execução, conhecendo-se e dando provimento ao Recurso Especial também em relação à referida matéria.*
> *Destarte, e a teor do Art. 926 do CPC/15, pugna-se pela sua aplicabilidade e, a partir dos precedentes invocados em preliminar, venha de IGUAL FORMA E MODO DECIDIDO NO PRESENTE CASO, e ato contínuo, dado provimento à insurgência recursal suscitada pela parte ora agravante.*

Impugnação às fls. 853/864.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

A propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 400/404):

> *Dos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução*
> *Para melhor compreensão da controvérsia, impõe-se a análise cronológica dos fatos.*
> *No caso dos autos, quando do julgamento dos embargos à execução, foi fixada verba honorária de 10% sobre o valor do débito, aí incluída a verba relativa à execução (fls. 141-142). Em grau recursal, os honorários foram reduzidos para 5% sobre o valor da condenação (fls. 150-156). O trânsito em julgado ocorreu*

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

em 29/08/2000 (fl. 160).
Em 27/12/2000, foi proposta execução complementar para pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução (fl. 170), tendo sido emitido ofício ao Setor de Precatórios para inclusão da referida verba (fl. 175).
Ocorre que a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. E, a prescrição da ação rege-se pelo Decreto 20.910/32, especificamente: Art. 1º -As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.
Por sua vez, apenas em 30/07/2018 a parte informou não ter sido cumprida a determinação contida no ofício, requerendo, então, a expedição de novo ofício para tanto.
Constata-se, assim, ter decorrido há muito o prazo de cinco anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição para cobrança da referida verba.

Dos honorários advocatícios fixados para a nova fase processual
[...]
No presente caso, como o pagamento do crédito está sujeito à disciplina dos precatórios, é descabida a fixação de honorários advocatícios para a nova fase processual.
Por fim, importante esclarecer que a parte agravante faz confusão ao postular a fixação de verba honorária para a fase de cumprimento de sentença com base no artigo 85, § 7º, do CPC2. Isso porque essa verba é sucumbencial, decorre do decaimento na impugnação e não se confunde com a verba fixada para a nova fase processual.
(Grifo nosso)

É de se ver, portanto, que o acolhimento da tese segundo a qual os honorários advocatícios de sucumbência fixados em sede de embargos à execução foram alcançados pela prescrição quinquenal possui natureza prejudicial em relação às teses aduzidas no agravo de instrumento quanto a uma suposta ofensa à coisa julgada e aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Destarte, não houve negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, na forma da jurisprudência desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp 1.846.621/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

In casu, no que concerne aos honorários dos embargos à execução, deixou a parte ora agravante, nas razões do apelo nobre, de indicar o dispositivo de lei federal que supostamente foi contrariado ou teria recebido interpretação divergente, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.

Ilustrativamente, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014) - Grifo nosso

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Cuida-se na origem de agravo instrumento interposto pela parte ora agravante contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença que promovem em face do IPERGS, que indeferiu a fixação de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando, assim, a decisão então atacada.

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

Sucede que, como consignado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia a partir de uma premissa jurídica equivocada, razão pela qual foi dado parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravante a fim de determinar àquela Corte que procedesse a novo julgamento do agravo de instrumento, desta vez à luz da premissa jurídica correta, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravo de instrumento devolve ao Tribunal a matéria efetivamente examinada pelo Juízo *a quo*. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À REJEIÇÃO DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA PÚBLICA, POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL DE BENS PENHORÁVEIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. QUESTÃO QUE REFOGE AOS LIMITES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "o efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.069.851/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/10/2017).*
>
> *VII. No caso, não caberia ao Tribunal de origem, assim como não cabe ao STJ, pronunciar-se sobre a alegada possibilidade de oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia, por se tratar de questão suscitada, em 1º Grau, em 1º/08/2013, posteriormente à prolação, em 26/06/2013, da decisão impugnada no Agravo de Instrumento. Ou seja, trata-se de matéria que refoge aos limites do efeito devolutivo do mencionado recurso. Por esse motivo, não cabe ao STJ pronunciar-se, de per saltum, sobre a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia, sob alegação de agravamento da situação financeira da parte executada, em razão da crise econômica provocada pela pandemia (SARS-COV-2/COVID19/Coronavírus).*
>
> *VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.*
>
> (AgInt no AREsp 649.912/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2020)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.*
>
> *1. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes.*
>
> *2. Na espécie, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela nulidade do feito executivo e determinou a realização de avaliação judicial dos bens penhorados, bem como consignou que*

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

a decisão agravada decidiu somente o pedido de nova avaliação, de modo que este o limite do efeito devolutivo.
2.1. O aresto recorrido encontra apoio na orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o efeito devolutivo do agravo de instrumento está ligado ao quanto decidido na decisão interlocutória. Precedentes.
2.2. Reexaminar o entendimento da instância inferior, no sentido de afirmar a desnecessidade de que seja feita avaliação oficial, afastando a "parcialidade" do laudo particular, não reconhecendo a "nulidade dos atos executórios", como pretende a insurgente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp 987.624/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2020)

A partir de tal perspectiva, uma vez reconhecido que a decisão proferida pela Corte estadual se amparou em premissa equivocada, competirá a ela reapreciar o agravo de instrumento, dando-lhe a solução que entender de direito - cujo *decisum* é dotado de efeito substitutivo, nos termos do art. 1.008 do CPC ("*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*").

Destarte, não há falar em supressão de instância.

Ilustrativamente, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE MARCA DETERMINADA PELO STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.008 DO CPC/15. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
1. Execução proposta em 15/4/2008. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos encaminhados à Relatora em 19/10/2020.
2. O propósito recursal consiste em definir se o aresto que deu provimento a recurso especial interposto contra acórdão que havia mantido decisão indeferitória de pedido de penhora de marca possui como efeito o cancelamento de prévia anotação administrativa de levantamento da constrição.
3. Conforme estabelecido na norma veiculada pelo art. 1.008 do CPC/15, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.
4. No particular, a pretensão que constitui o objeto do presente recurso especial - cancelamento de anotação de levantamento de penhora - somente foi deduzida quando do retorno dos autos ao juízo de origem, após o julgamento do REsp 1.761.023/SP, onde se reconheceu a possibilidade de constrição da marca. Desse modo, tal cancelamento não pode ser considerado efeito automático decorrente do julgamento do recurso precitado.
5. Ademais, a eficácia substitutiva dos acórdãos proferidos pelo STJ, que reconhecem a ocorrência de erro de julgamento (error in judicando), não tem o condão de repristinar a decisão do juízo de primeiro grau. A decisão originária somente volta a vigorar quando aquela que a reformou é invalidada (error in procedendo*) pelo acórdão posterior.*
6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante o cotejo analíticos entre acórdãos que tenham versado sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada no particular.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

(**REsp 1.913.033/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

Documento eletrônico VDA32527513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2022 19:22:53
Código de Controle do Documento: 6ef69216-c61a-4c0b-a4dc-81015920fead

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.883.863 / RS

Número Registro: 2020/0171950-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066392920208217000 00552943220208217000 02369955720198217000 2369955720198217000
28562115420058210001 552943220208217000 66392920208217000 70082650862 70083682807 70084169358

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
RECORRENTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
RECORRENTE	:	ELIANE AVILA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584
INTERES.	:	MARIA CIRNE AVILA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE	:	ELIANE AVILA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158

Documento eletrônico VDA32654743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 08:17:42
Código de Controle do Documento: 71392c8d-22c8-4938-a580-e691722de095

		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584
INTERES.	:	MARIA CIRNE AVILA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
		TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
		ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
		PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32654743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 08:17:42
Código de Controle do Documento: 71392c8d-22c8-4938-a580-e691722de095